

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.

**GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAÍNA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR
EXERCÍCIO DE 2017**

**PROCESSO: Nº 4467/2018
DESPACHO: 998/2021- RELT5**

WAGNER RODRIGUES BARROS, Gestor do Gabinete do Prefeito do Município de Araguaína no exercício de 2017; já devidamente qualificado nos autos, vem diante de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA PRÉVIA EM SEDE DE DILIGÊNCIA

nos autos de Prestação de Contas para oferecer justificativas aos apontamentos constante no **RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 59/2021-COACF, elencadas no DESPACHO Nº 998/2021- RELT5**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e ao final requerendo juntada de documentos.

1. DOS FATOS APONTADOS

A presente justificativa, se dar em função do **DESPACHO nº 998/2021- RELT5**, que versa sobre matéria de **Prestação de Contas de Ordenador, referente ao ano 2017**, do órgão, **Gabinete do Prefeito de Araguaína**, diante da competente citação.

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO:

1. O registro contábil da contribuição patronal atingiu de 14,45%, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, inferior a 20%, não atendendo ao estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91 (item II do Relatório complementar, evento 53);

2. Ausência de registro contábil da Contribuição Patronal para o RGPS no valor de 27.919,25 (279.764,06-251.846,81), (item II do Relatório complementar, evento 53);

Ilustre Conselheira, pedimos permissão para discorrer nossas alegações de defesa conjuntamente nos dois item acima.

1. Da duplicidade de índices percentuais aplicados na Contribuição Patronal. Verificação do verdadeiro retrato da realidade através do registro contábil. Aplicação do Princípio da Verdade Material. Cotejo entre o Despacho nº 998/2021-RELT5 e o Relatório Complementar nº 59/2021-COACF.

Excelência, a presente tese se subsome, basicamente, em demonstrar para esse Emérita Corte que dois índices percentuais de aplicação de Contribuição Patronal foram suscitados no Relatório Complementar nº 59/2021 da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF. Neste cenário, cumpre-nos o dever de cotejá-lo àquilo que o jurisdicionado, Wagner Rodrigues Barros, fora citado para se defender em apresentação de justificativas por meio do Despacho nº 998/2021-RELT5, item 8.3.1, subitem 1.

Imbuídos da argumentação objetiva, parece-nos sensato que em um primeiro momento já devamos clarificar nosso propósito. E, assim, já acenar que **O ÍNDICE DE 18% APLICADO EM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, verificado no quadro 9, cujos **dados foram retirados da execução orçamentária, MERECE APLICABILIDADE AO CASO ESTUDADO ANTE SUA MAIOR SIMILITUDE E RETRATO DA REALIDADE**, em detrimento do índice de 14,45% percebido no quadro 8, com informações colhidas da VPD.

Contudo, não basta a simples alegação de predileção de um percentual pelo outro. Devemos nos ater ao argumento meritório por detrás de tal pretensão. E, para isso, nos valeremos do acervo processualístico para emplacar o que ao final se requererá.

A par do que se percebe dos documentos emitidos tanto por esta Relatoria quando pela COACF, vê-se que a citação contida no item 8.3.1 do Despacho nº 998/2021-RELT5 traz em seu conteúdo a **delimitação dos propósitos da lide**, ou seja, traz o balizamento das informações que são pertinentes e que deverão ser encaminhadas pelo jurisdicionado para Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Vejamos que o subitem 1 do item 8.3.1¹ demonstra que **o reflexo do registro contábil da contribuição patronal percebido pela fiscalização do TCE/TO SERIA de 14,45%** sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem aquém do limite de 20% previsto no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Bem, a simples indicação do percentual acima descrito nos parece errôneo, eis que **pretende impingir ao jurisdicionado uma situação mais gravosa do que ela realmente o é**. Ao que nos parece, vislumbra-se um cenário de prejudicialidade proposital para que o jurisdicionado se justifique e traga, por conseguinte, a resposta para o recolhimento abaixo do índice legalmente previsto.

Fato é que a fiscalização realizada pelo COACF, vide os dados colhidos no Relatório Complementar nº 59/2021, **aponta dois índices distintos para a contribuição patronal conforme já sustentado**, sendo que o índice mais prejudicial fora adotado por esta Relatoria como parâmetro para indagações. Talvez transpareça que estamos com um sentimento de vitimismo ou apenas reclamando por uma situação fugaz, mas o retrato da realidade que se pretende demonstrar, até mesmo quando se persegue a VERDADE REAL, mostra-se deveras dificultosa quando a interpretação inicial da irregularidade já se mostra, implicitamente, prejudicial ao jurisdicionado.

O que pretendemos dizer é que não se mostra motivo aparente para que se aplique um percentual em detrimento de outro, ainda mais quando o critério escolhido se mostra sobremaneira prejudicial.

Não obstante, poder-se-ia suscitar que o percentual de 18% colhido e verificado a partir da execução orçamentária ainda estaria abaixo do percentual mínimo de 20% previsto em lei. Tal fato é incontroverso, porém nos interessa os desdobramentos dele possíveis, uma vez que **O ALINHAMENTO ENTRE O FIEL REFLEXO DA GESTÃO DO MUNICÍPIO E A FISCALIZAÇÃO INICIA-SE COM A ADOÇÃO DAS BASES CORRETAS PARA A AFERIÇÃO**.

¹ 1. O registro contábil da contribuição patronal atingiu de 14,45%, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, inferior a 20%, não atendendo ao estabelecido no art. 22, I, da Lei nº 8212/91 (item II do Relatório complementar, evento 53);

Logo, para que o argumento meritório desta petição possa se desenvolver e fazer sentido, hei que me posicionar, apontar para Vossas Excelências as bases corretas e argumentar de maneira técnica sobre as irregularidades detectadas.

Pois bem. No **RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 59/2021** elaborado pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF constam dois quadros, o primeiro, o **QUADRO 8 – REGIME DE PREVIDÊNCIA**, confeccionado com base nos **DADOS RETIRADOS DA VPD**, e o segundo, o **QUADRO 9 – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA** com base nos **DADOS RETIRADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**.

Eis as anotações do referidos QUADROS:

Quadro 8 - Regime de Previdência – Dados retirados da VPD

DENOMINAÇÃO	VALOR
a) Regime Geral da Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RGPS - (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	1.683.638,08
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.99.00.00.00.0000)	243.240,11
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	243.240,11
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	14,45%
b) Regime Próprio de Previdência	
I - Servidores Vinculados ao RPPS - (3.1.1.1.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.25.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.26.00.00.0000 + 3.1.1.1.1.01.31.00.00.0000)	0,00
II - Contribuição Patronal - (3.1.2.1.0.00.00.00.00.0000 - 3.1.2.1.2.99.00.00.00.0000)	0,00
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.91.13.03)	0,00
Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/IX100	0%

Fonte: Arquivo Liquidação, Pagamento e Balancete Verificação - Exercício de 2017

Quadro 9 - Regime Geral da Previdência – Dados retirados da Exec. Orçamentária

RUBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	CRITÉRIO
(+) 3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.398.820,31	Art.22, inciso I, lei 8212/1991. Art.57, I, IN RFB nº 971/2009
(+) 3.1.90.05.00.01.03 (+) 3.3.90.05.00.01.03	Salário Maternidade - Pessoal Ativo	0,00	Art.28, § 2º, § 9º, "a" lei nº 8212/1991 Art.57, § 1º da IN RFB nº 971/2009
(+) 3.1.90.04	Contratos Temporários	0,00	Art.6º, XVI da IN RFB nº 971/2009 Art.57, I da IN RFB nº 971/2009
(=) Total das Remunerações (I)		1.398.820,31	
(-) 3.1.90.11.42	Férias Indenizadas	0,00	Art.28, § 9º, "d", lei nº 8212/1991 Art.58, IV, da IN RFB nº 971/2009
(-) 3.1.90.11.44	Férias Abono Pecuniário	0,00	Art.28, § 9º, "e", 6, lei nº 8212/1991 Art.58, V, "h", da IN RFB nº 971/2009
(-) 3.1.90.11.30	Abono Provisório - Pessoal Civil	0,00	Art.28, § 9º, "e", 7, lei nº 8212/1991 Art.58, V, "i", da lei RFB nº 971/2009
	(-) Remuneração do Servidores Vinculados ao RPPS, [Conta contábil 3.1.1.1.1.01]	0,00	Saldo atual conta devedora, Balancete de Verificação
	Total das Deduções (2)	0,00	

Base de Cálculo da Contribuição do Regime Geral (3) = (1) - (2)	1.398.820,31	
Aliquota de Contribuição (4)	20,00	20%
Valor da Contribuição Patronal (5) = (3) x (4)	279.764,06	
Despesas Liquidadas na natureza 3.1.90.13	251.846,81	
Contribuição Patronal (6)		
Percentual Apurado da Contribuição Patronal (7) = (6)/(3)x100	18,00%	Irregular, abaixo do mínimo legal de 20%

Conforme já sustentado no início desse instrumento de defesa, a nossa pretensão é que Vossa Excelência faça uso do QUADRO 9 para efeito de apuração da margem da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS), JÁ QUE A MARGEM ALI APURADA SE ENCONTRA DENTRO DE UMA PERSPECTIVA PASSÍVEL DE RESSALVA, SEGUNDO, O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA QUINTA RELATORIA.

ALÉM DISSO, RECORREMOS AOS TÉCNICOS DESSA DOUTA RELATORIA QUE CONSIDERE O VALOR DE R\$ 279.764,06 CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, QUANDO DA APURAÇÃO DA MARGEM EFETIVA DE 20%, POIS, TAL VALOR DECORRE DOS REGISTROS CONTÁBEIS VERIFICADOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GABINETE DO PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2017, isto porque, o gestor responsável reconheceu por provisionamento mensal (janeiro a dezembro), todos os encargos previdenciários (parte patronal) devidos ao regime geral de previdência, de modo que a quantia de **R\$ 279.764,06**, evidencia que o mesmo cumpriu rigorosamente com o que exige a norma contábil, pois, deixou empenhados (reconhecidas/provisionados) as despesas concernentes aos encargos incidentes sobre as folhas de pagamentos dos servidores do gabinete do prefeito ao final do exercício.

Melhor explicando o nosso requerimento, demonstraremos os seguintes cálculos:

<u>PRIMEIRO CÁLCULO</u>		
NO QUADRO 8 – REGIME GERAL – DADOS RETIRADOS DA VPD		
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
	DENOMINAÇÃO	VALOR
A	SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS	1.683.638,08
B	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – LIQUIDADOS E PAGOS	243.240,11
C= B/A x 100	PERCENTUAL APURADO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	14,45%

CONFORME CÁLCULO ACIMA O PERCENTUAL DE **14,45%** FOI APURADO TENDO POR BASE O VALOR DOS **ENCARGOS PATRONAL (LIQUIDADOS E PAGOS) R\$ 243.240,11**, EXTRAÍDOS DA VPD.

SEGUNDO CÁLCULO

NO QUADRO 9 – REGIME GERAL – DADOS RETIRADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
	DENOMINAÇÃO	VALOR
A	SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS	1.398.820,31
B	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – LIQUIDADOS	251.846,81
C= B/A x 100	PERCENTUAL APURADO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	18,00%

CONFORME CÁLCULO ACIMA O PERCENTUAL DE **18,00%** FOI APURADO TENDO POR BASE O VALOR DOS **ENCARGOS PATRONAL (LIQUIDADOS) R\$ 251.846,81**, EXTRAÍDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

EXPOSTOS OS CÁLCULOS DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR Nº 59/2021 -COACF, O NOSSO ANSEIO, É QUE VOSSA EXCELÊNCIA AO EMITIR O VOTO CONSIDERE PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA MARGEM EFETIVA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS), A METODOLOGIA UTILIZADA PELOS TÉCNICOS NO QUADRO 9, SÓ QUE AO INVÉS DE FAZER USO DO VALOR LIQUIDADADO DE R\$ 251.846,81, UTILIZE O MONTANTE DE R\$ 279.764,06, POIS ASSIM PROCEDENDO A MARGEM EFETIVA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PASSA A SER DE 20%, PORTANTO, ATENDENDO AO LIMITE MÍNIMO CONSIGNADO NO ARTIGO 22, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/91, E TAMBÉM REFLETIRÁ A REALIDADE CONTÁBIL DOS ENCARGOS PATRONAIS DEVIDOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2017, JÁ QUE NESSA QUANTIA DE R\$ 279.764,06 ESTÃO TODOS VALORES RECONHECIDOS/PROVISIONADOS ATÉ 31.12.2017. É O NOSSO REQUERIMENTO FINAL.

Para melhor compreensão destacamos abaixo o cálculo na forma perquirida:

CÁLCULO CONFORME NOSSO REQUERIMENTO

NO QUADRO 9 – REGIME GERAL – DADOS RETIRADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
	DENOMINAÇÃO	VALOR
A	SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS	1.398.820,31
B	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – EMPENHADO	279.764,06
C= B/A x 100	PERCENTUAL APURADO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	20,00%

Noutra banda, recorreremos a Vossa Excelência julgue o presente processo levando em consideração também alguns julgados em **que essa Douta Relatoria tem ressalvado, quando a margem de contribuição patronal alcança a percentagem de 18% acima ou bem próxima**, para tanto citamos alguns desses julgados:

ACÓRDÃO Nº 17/2019 - TCE/TO - 1ª Câmara - 12/02/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2019 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 1303/2017
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2016
3. Responsável: Jurany da Silva Oliveira Paulino (CPF nº 816.740.581-87), gestora à época
4. Origem: Município de Pedro Afonso - TO
5. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: não atuou

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pela senhora Jurany da Silva Oliveira Paulino, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso – TO, no exercício de 2016, com fundamento no artigo 85, II, e 87 da

Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno pela ocorrência das seguinte impropriedade:

- a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 17,34% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 4.2 do relatório).

PEDIMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ADOTE NAS PRESENTES CONTAS O MESMO ENTENDIMENTO EXARADO POR ESSA RELATORIA NOS **AUTOS Nº 4056/2019** (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS – SUB PREFEITURA DE PORTO NACIONAL) E **JULGUE AS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAÍNA REGULARES COM RESSALVAS, AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTAS COM PERMISSIVO DA RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 - PLENO** VEJAMOS:

23/09/2021 14:33

VOTO 179/2021 - 3ª RELATORIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

8. VOTO Nº 179/2021-RELT3

8.1 Trago a apreciação desta Primeira Câmara os presentes autos que tratam da a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Sub-Prefeitura de Luzimangues – Porto nacional – TO - CNPJ nº 29.979.137/0001-11, referente ao exercício financeiro de 2018, em que o ordenador de despesas foi o Sr. **José Barbosa Bonfim**, gestor no período de 01/02/2018 a 16/04/2018, e senhor Deodato Costa Povoá, gestor no período de 17/04/2018 a 31/12/2018, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Inconsistências apuradas na Prestação de Contas

8.7. A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 235/2020 (evento 5), registrando os apontamentos que considerou relevantes:

a) Destaca-se que nas Funções Administração e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório);

b) O valor da contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 8,79% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 4.1.3 do relatório);

Análise

8.9. O item 3.1 do relatório de análise de contas, destaca que nas funções da administração houve execução menor que 65% da dotação orçamentaria, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função. Ocorre que, as justificativas de defesa apresentadas são suficientes para ressaltar o apontamento, já que esta irregularidade deve ser verificada nas contas consolidadas.

8.10. No que tange ao recolhimento patronal, destaco que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 118/2020, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, considerando a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, resolveu estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, fosse aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

8.11. Com efeito, para guardar consonância como entendimento exarado na citada decisão e mormente a fim de colocar termo às decisões conflitantes, adoto o mesmo entendimento em relação às presentes contas, contudo, entendo que o gestor não atendeu aos dispositivos legais, razão pela qual não pode deixar de responder por eventuais prejuízos causados pelo não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor.

Conclusão

9. Diante de todo exposto, verifica-se que as irregularidades inicialmente detectadas não maculam a gestão ocorrida no exercício, em razão da pouca expressividade no conjunto dos atos de gestão do período envolvido. Assim, cabe ao Tribunal, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

9.1. Por todo exposto, em consonância com as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.2. **Julgue regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade do Sr. **José Barbosa Bonfim** – CPF nº 546.947.281-72, gestor no período de 01/02/2018 a 16/04/2018, e senhor **Deodato Costa Povoá** – CPF nº 029.254.861-34, gestor no período de 17/04/2018 a 31/12/2018, referente ao exercício financeiro de 2018, dando quitação aos responsáveis, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

Assim, reforçando ao pedido formulado no item acima, pede-se **que seja aplicada a REGULARIDADE COM RESSALVAS AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE**

MULTA, ante a ausência de uma violação concreta de qualquer legislação vigente, como já decidido por essa E. Corte de Contas a exemplo da **RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 – PLENO:**

1. **Processo nº: 1522/2015; apenso: 9474/2014**
2. Classe de assunto: 04 - **Prestação de Contas**
- 2.1. Assunto: 1 – **Prestação de Contas de Ordenador**
3. Responsáveis: Edilene Pereira de Sousa – CPF 834.960.921-49; Célia Maria Ferreira Novaes Santana - CPF 882.575.251-20; Vânia Maria de Brito Rego – CPF 960.848.981-49
4. Entidade: Município de Muricilândia - TO
- 4.1. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Muricilândia - TO
5. Relator Originário: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 5.1. Relator Pedido de Vista: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5.2. Relator Voto Divergente: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MURICILÂNDIA - TO. PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS E REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE.**

9

1. A ampliação do princípio da legalidade administrativa por meio do princípio da juridicidade administrativa e dos precedentes contidos nos autos nº 1868/2004 e 13834/2016 desta Corte de Contas, bem como a disposição contida no artigo 85, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e § 1º artigo 76 Regimento Interno deste Tribunal, possibilitam o julgamento de contas de ordenador de despesas pela regularidade com ressalva com aplicação de multa.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Muricilândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos senhores Edilene Pereira de Sousa, Gestora à época, Célia Maria Ferreira Novaes Santana, Controle Interno à época, e Vânia Maria de Brito Rego, Contadora à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no Requerimento nº 005/2017, juntado ao presente feito e subscrito pelo Conselheiro Substituto Aduino Linhares da Silva, solicitando pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito.

Considerando o disposto no artigo 76, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando o disposto nos artigos 39, 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e juridicidade administrativa.

Considerando entendimento firmado pela maioria dos Conselheiros presentes na Sessão Plenária do dia 25 de outubro de 2017.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 258, inciso I c/c artigos 265 e seguintes do Regimento Interno do TCE:

8.1. Firmar entendimento de que a aplicação de multa quando do julgamento das contas de ordenador pela regularidade com ressalvas, fundamentado no artigo 76 § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, encontra amparo legal na interpretação sistemática dos artigos 39, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

(...)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenária, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de outubro de 2017.

(Originais sem destaques)

3. Não há registro contábil da contribuição patronal devida ao RPPS do servidor(a) do Gabinete do Prefeito no exercício (item II do Relatório complementar, evento 53);

10

Nas linhas que se seguem demonstraremos que todos os encargos previdenciários devidos ao REGIME PRÓPRIO, foram recolhidos na forma que passaremos e esclarecer abaixo, **mediante parcelamento de dívida e compensação previdenciária.**

Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV Nº 0540/2017, CADPREV Nº 02094/2017 e Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competência em anexo **(DOC. 01)**. Portanto, não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a obrigação restou cumprida junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo **(DOC.01)**.

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA HÁ CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS QUE MERECEM CONSIDERADAS: TAL COMO É A SITUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, QUE FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº

1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC.02)**.

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC.03).**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO **(DOC.04)**.

11

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 **(DOC.05)**, publicado no Diário Oficial do Município **(DOC.06)**, sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 **(DOC.07)**, e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, **pág. nº 02** em destaque **(DOC.08)**, sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.

Posto isto, o município e câmara elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo **(DOC.09)**, no qual ficou evidente

o Poder Executivo passou a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e Legislativo R\$ 456.462,26, devidamente corrigido por Juros de 1% ao mês e IPCA, multas de 2%, conforme planilhas em anexo **(DOC.09)**.

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC.10), ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC.11), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores a pagar ao IMPAR **(DOC.12)**, com suas devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo estes valores são relativos a contribuições patronais em que o município devia ao Instituto de Previdência Municipal no período agosto de 2018 a setembro de 2019, o montante de R\$ 19.808.339,40, referente a contribuições correntes, mais o importe de R\$ 14.754.633,86 de parcelamentos em atraso atualizados até 17/10/2019, perfazendo um total de R\$ 34.562.973,26.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos **(DOC.10)**. De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devido pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidas ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência (DOC.13). Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 **(DOC.14)**, reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram **conferidos e anuídos** pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 **(DOC.15)**.

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 **(DOC.16)**, VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E **RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$**

34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC.16)

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98(parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019(DOC.17), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

a) o valor para quitação das contribuições devidas pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;

b) o valor referente a quitação das parcelas vencidas relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;

c) Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;

d) Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85

e) Devolução em espécie, pelo IMPAR, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20.

13

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2017, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.17) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária(DOC.18), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.19).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício 2017, contemplados nos termos de acordo de parcelamentos entre Município e IMPAR e aprovados pelo Ministério da Previdência, sendo: os de nºs 540/2017 e 2094/2017, cujo o Conselho Deliberativo deu plena quitação de seus saldos remanescentes.

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos os rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, Sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações

patronais à previdência municipal- exercício 2017, bem como dos exercícios seguintes. Sendo tudo submetidos ao crivo dos Órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento do item em análise.

Isto posto, pede ponderações.

NOUTRA BANDA, QUANTO AO ITEN ACIMA DILIGENCIADO EM RAZÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RPPS, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE EM RECENTE JULGADO ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIACÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE **O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.**

14

Desta feita, vimos perante Vossa Excelência requerer no sentido de que seja este apontamento do DESPACHO CITATÓRIO ressalvado, visto que trata da contabilização da contribuição patronal ao REGIME PRÓPRIO – RPPS que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.

Excelência, em decisão recente o **acórdão nº 583/2021 referente a prestação de contas de ordenador de despesas do exercício de 2018 do Gabinete do Prefeito de Araguaína, onde o Ente havia incorrido na ausência recolhimento previdenciários, ou recolhimento a menor,** cujo a conta foram aprovada, e, estes itens ressalvados pela por Este Corte de Contas, sendo caso análogos a Prestação de Contas em comento.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no DESPACHO Nº 998/2021-RELT5, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

WAGNER RODRIGUES BARROS

GESTOR – 01/01 a 16/08 a 31/12/2017

Gabinete do Prefeito de Araguaína